



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

### PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Média Acadêmica cursada e concluída por Elkin Andres Blandon Garzon, no ano letivo de 2017, na Institución Educativa Villa Santana, localizada na cidade de Pereira, departamento de Risaralda, na Colômbia.

Interessado:	Elkin Andres Blandon Garzon	Município: Ji-Paraná/RO
Relator:		
Processo SEI n.º 0029.052373/2025-12	Parecer CEB/CEE/RO n.º 042/25	Aprovação: 10/11/2025

### HISTÓRICO

Por meio de Requerimento protocolado neste Conselho no dia 26.09.2025, dando origem ao Processo SEI n.º 0029.052373/2025-12, Elkin Andres Blandon Garzon, de nacionalidade colombiana, residente e domiciliado no município de Ji-Paraná, solicitou a este Conselho a “validação do Ensino Médio”.

Foram anexados ao Requerimento cópias dos seguintes documentos: Carteira de Registro Nacional Migratório; CPF; comprovante de residência e comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira, acompanhados de tradução por Tradutora “Ad-Hoc” da Junta Comercial do Acre.

Antes da análise propriamente dita dos documentos do interessado, faz-se necessário explicitar o significado do termo “equivalência de estudos” conforme a Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que dispõe em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, que:

Equivalência é o Ato pelo qual os estudos cursados em instituições de ensino estrangeiras

são considerados equivalentes:

[...]

b) a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do sistema brasileiro de ensino.

Diante do exposto, percebe-se que houve um equívoco no termo usado no requerimento do interessado, cuja intenção do pleito é de equivalência de estudos referentes ao Ensino Médio, uma vez que os documentos apresentados pela mesma referem-se à conclusão dos estudos secundários cursados em instituição de ensino estrangeira.

## ANÁLISE DO MÉRITO

Isto posto, em continuidade à análise, constata-se que o processo em tela encontra-se formalizado atendendo às exigências da Resolução nº 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

Vale salientar que os documentos analisados atenderam às exigências estabelecidas no Decreto nº 8660, de 29 de janeiro de 2016, que “Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961”, estando devidamente apostilados.

Cabe informar que a República Federativa do Brasil é país integrante do MERCOSUL e a República da Colômbia constitui-se em um dos Estados Associados do MERCOSUL desde o ano de 2004. E a Colômbia é país membro do Convênio Andrés Bello, que mantém Acordo Complementar de Cooperação com os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Certificados de Educação Primária/Básica e Média/Secundária não Técnica.

Procedida a análise da vida escolar do interessado, verificou-se que os documentos escolares apresentados comprovam que Elkin Andres Blandon Garzon cursou o 10º e 11º grado (ciclos 5 e 6, do Programa Educação Para Todos), concluindo, assim, a Educação Média Acadêmica, no ano letivo de 2017, na Institución Educativa Villa Santana, localizada na cidade de Pereira, departamento de Risaralda, na Colômbia, obtendo o Diploma de Bachiller Académico, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, conforme a tabela constante no Convênio Andrés Bello, supracitado, e o Parecer CNE/CEB nº 11/2013, que dispõe sobre a atualização da tabela de equivalência do protocolo de reconhecimento de títulos e estudos no nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não técnico.

Para fins de conhecimento, considera-se importante esclarecer como se estrutura o sistema educacional formal da Colômbia:

- Pré-escolar - atende a crianças entre 3 e 5 anos. Está organizada da seguinte forma: Pré-jardim (3 anos), Jardim (4 anos) e Transição (5 anos), este último é obrigatório.

- Educação Básica - é gratuita e obrigatória e se divide em dois ciclos: Primária: 1º ao 5º grado (de 6 a 10 anos de idade); e Secundária: 6º ao 9º grado (de 11 a 14 anos de idade).

- Educação Média - Não é obrigatória. É voltada para a formação de adolescentes de 15 e 16 anos e compreende o 10º e 11º grado. Os alunos podem escolher entre o currículo acadêmico (para seguir para o ensino superior) ou opções técnicas, como industrial, comercial, pedagógico ou

agrícola, que preparam para áreas específicas. Ao final, o aluno recebe o diploma de Bachiller (ou Bachillerato) Académico ou de Bachiller Técnico ou Aplicado.

- Educação Superior - Para conseguir acessar a educação superior ou educação técnica, os estudantes devem fazer o teste estatal "*pruebas de estado*" promovido pelo *Instituto Colombiano para el Fomento de la Educación Superior* (ICFES).

Há que se esclarecer, ainda, que a educação para adultos é oferecida a pessoas cuja idade as impede de acessar a educação regular. Dentre os programas ofertados existe o chamado Ciclos Letivos Integrados Especiais (CLEI): uma modalidade do serviço de educação formal para adultos, que organiza o currículo por ciclos, permitindo a conclusão dos estudos em um ritmo mais flexível. Os ciclos do ensino secundário (ciclos 5 e 6) são ministrados cada um num período semestral com uma intensidade de 22 semanas letivas cada, que se adequa ao que foi cursado pelo interessado, conforme constante em seus documentos escolares.

## CONCLUSÃO

Em vista do disposto na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, no Parecer CNE/CEB n.º 11/2013 e no Decreto nº 8.660/2016, referente à Apostila de Haia, sugere-se que esta Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Rondônia considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Média Acadêmica cursada e concluída por Elkin Andres Blandon Garzon, no ano letivo de 2017, na Institución Educativa Villa Santana, localizada na cidade de Pereira, departamento de Risaralda, na Colômbia.

## VOTO

Mediante o exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Rondônia considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Média Acadêmica-cursada e concluída por Elkin Andres Blandon Garzon, no ano letivo de 2017, na Institución Educativa Villa Santana, localizada na cidade de Pereira, departamento de Risaralda, na Colômbia.

Conselheiro Agenor Fernandes de Souza  
Relator

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer do Relator.

Sala das Sessões, Porto Velho, 10 de novembro de 2025.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes  
Presidente da Câmara de Educação Básica

## CONSELHEIROS

Antônia Rodrigues Borges da Silva  
Antônio Evangelista Sansão Puruborá  
Camila Fernanda Carvalho Caetano  
Francelena Santos Arruda  
Leonardo Pereira Leocádio  
Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Presidente de Câmara**, em 03/12/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA RODRIGUES BORGES DA SILVA, Conselheiro(a)**, em 03/12/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 03/12/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 05/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 05/12/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 05/12/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 05/12/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA LEOCÁDIO, Conselheiro**, em 08/12/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 09/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067019812** e o código CRC **9C4B7146**.

